

PARECER JURÍDICO – EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 0085/2021

REFERÊNCIA: PROPOSTA DE EMENDA Nº 02, DE AUTORIA DOS VEREADORES LELO PAGANI, CLÁUDIA GABRIEL, CULA E ALESSANDRA LUCCHESI AO PROJETO DE LEI Nº 0085, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2021, QUE DISCIPLINA O CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS EM PRAÇAS E OUTROS LOCAIS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE BOTUCATU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DOS VEREADORES SILVIO E SARGENTO LAUDO.

Trata-se de Proposta de EMENDA modificativa ao Projeto de Lei nº 0085/2021, visando alterar o artigo 1º, dando a seguinte redação:

“Art. 1º É vedado o consumo de bebidas alcoólicas em praças, ciclovias, ginásios de esportes e praças esportivas de propriedade pública, entre as 23 horas até as 7 horas, em todos os dias da semana.”

Segundo a justificativa dos parlamentares autores:

Botucatu é uma cidade com grande extensão territorial e consideramos que a proibição imposta no texto original da proposta, dificulta a fiscalização por qualquer órgão público do município.

Como o escopo é conscientizar a população e inibir os casos de perturbação do sossego, consideramos que limitar vedação para praças, ciclovias, ginásios de esportes e praças esportivas de propriedade pública, viabilizaria o adequado cumprimento da lei pelas forças policiais, diante do atual efetivo que atua no município atualmente, motivo pelo qual se faz necessária a modificação do artigo 1º, sem que isso represente alterar a finalidade educativa da proposição.

A presente Proposta de emenda visa limitar a vedação do consumo de bebidas alcoólicas para praças, ciclovias, ginásios de esportes e praças esportivas de propriedade pública, retirando alguns logradouros como ruas, calçadas, jardins, parques, centros de convivências, abrigos de ônibus e outros ambientes abertos de uso público da cidade.

Com efeito, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, tratando de matéria de mérito.

No entanto, a finalidade de proibição abrangente com uma fiscalização eficiente, restam abaladas nesse afrouxamento da proibição, afinal, apenas imaginando um simples exemplo, a pessoa que não pode consumir álcool na praça, ao avistar uma viatura das forças de segurança, coloca o pé na rua que estaria livre da aplicação da lei.

No que concerne aos seus aspectos formais, a Proposta de emenda ao Projeto de Lei obedeceu a iniciativa que pode ser de Vereador ou Comissão Permanente, desde que não gere gasto ao Município, conforme preceitua o art. 184 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Constata-se, outrossim, que não há afronta à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município de Botucatu.

É importante destacar que o presente parecer jurídico não vincula a decisão, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço.

Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios aos Vereadores, a quem cabe a análise desta e a decisão pela aprovação.

Cabe salientar que qualquer alteração proposta, por meio de emenda parlamentar, pode e deve passar por pareceres das Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Saúde e Defesa do Cidadão.

No entanto, esse parecer não necessariamente precisa respeitar o prazo previsto como regra quando do projeto original, podendo ocorrer a qualquer tempo durante a tramitação legislativa, independentemente de vistas específicas a qualquer das comissões envolvidas.

Portanto, quanto à forma, a Proposta de Emenda nº 01 ao Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 14 de fevereiro de 2022.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO

Procurador Legislativo

OAB-SP 253.716